



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 13 de fevereiro de 2013

Número 31

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 11/2013:

Recomenda ao Governo a inclusão da vacina adsorvida pneumocócica poliosídica conjugada de 13 valências no Programa Nacional de Vacinação 786

Resolução da Assembleia da República n.º 12/2013:

Recomenda ao Governo que estude a possibilidade da inclusão da vacina pneumocócica no Plano Nacional de Vacinação 786

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Retificação n.º 7/2013:

Retifica o Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28 de janeiro, do Ministério das Finanças, que no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, procede à sistematização e harmonização da legislação referente ao Número de Identificação Fiscal e revoga o Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de novembro, publicado no Diário da República n.º 19, 1.ª série, de 28 de janeiro de 2013 786

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 64/2013:

Aprova a alteração à delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Leiria 787

Portaria n.º 65/2013:

Estabelece a título excecional, para as organizações de produtores e suas associações as alterações aos seus programas operacionais já executados em 2012 789

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 11/2013

Recomenda ao Governo a inclusão da vacina adsorvida pneumocócica poliosídica conjugada de 13 valências no Programa Nacional de Vacinação

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo a inclusão da vacina adsorvida pneumocócica poliosídica conjugada de 13 valências no Programa Nacional de Vacinação.

Aprovada em 11 de janeiro de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 12/2013

Recomenda ao Governo que estude a possibilidade da inclusão da vacina pneumocócica no Plano Nacional de Vacinação

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que estude a possibilidade da inclusão da vacina pneumocócica no Plano Nacional de Vacinação.

Aprovada em 11 de janeiro de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 7/2013

Nos termos das disposições conjugadas da alínea r) do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, declara-se que o Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28 de janeiro, publicado no Diário da República, n.º 19, 1.ª série, de 28 de janeiro de 2013 saiu com as seguintes inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1- No artigo 3.º, onde se lê:

«O NIF é obrigatório para as pessoas singulares e coletivas ou entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei, se encontrem sujeitas ao cumprimento de obrigações ou pretendam exercer os seus direitos junto da Administração Tributária e Aduaneira (AT).»

deve ler-se:

«O NIF é obrigatório para as pessoas singulares e coletivas ou entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei, se encontrem sujeitas ao cumprimento de obrigações ou pretendam exercer os seus direitos junto da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).»

2- Na alínea l) do n.º 1 do artigo 9.º, onde se lê:

«l) Correio eletrónico»

deve ler-se:

«l) Correio eletrónico»

3- No n.º 1 do artigo 11.º, onde se lê:

«1 -O NIF das entidades abrangidas pelo regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC) corresponde ao Número de Identificação de Pessoas Coletiva (NIPC) que for atribuído por esta entidade, após emissão de certificado de admissibilidade de firma ou denominação ou de inscrição no ficheiro central de pessoas coletivas.»

deve ler-se:

«1 -O NIF das entidades abrangidas pelo regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC) corresponde ao Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) que for atribuído por esta entidade, após emissão de certificado de admissibilidade de firma ou denominação ou de inscrição no ficheiro central de pessoas coletivas.»

4- No n.º 2 do artigo 14.º, onde se lê:

«2- Quando da inscrição e atribuição de NIF às entidades referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º, o requerente deve apresentar, se aplicável, o respetivo diploma de criação e a autorização da Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários.»

deve ler-se:

«2- Quando da inscrição e atribuição de NIF às entidades referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º, o requerente deve apresentar, se aplicável, o respetivo diploma de criação e a autorização da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.»

5- No n.º 1 do artigo 15.º, onde se lê:

«1 - Para efeitos de atribuição de NIF às entidades previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 11.º e, quando aplicável, são declarados e devidamente recolhidos pela AT os seguintes elementos identificativos:»

deve ler-se:

«1 - Para efeitos de atribuição de NIF às entidades previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 11.º, são declarados e devidamente recolhidos pela AT os seguintes elementos identificativos, quando aplicável:»

6- Na alínea g) do n.º 1 do artigo 15.º, onde se lê:

«g) Correio eletrónico.»

deve ler-se:

«g) Correio eletrónico.»

7- No n.º 3 do artigo 16.º, onde se lê:

«3 - Podem solicitar a atribuição de NIF para as heranças indivisas, junto dos Serviços de Finanças ou outros locais devidamente autorizados para o efeito, o cabeça de casal do autor da herança, seu representante ou gestor de negócios, nos termos gerais do direito.»

deve ler-se:

«3 - Podem solicitar a atribuição de NIF para as heranças indivisas, junto dos Serviços de Finanças ou outros locais devidamente autorizados para o efeito, o cabeça-de-casal do autor da herança, seu representante ou gestor de negócios, nos termos gerais do direito.»

8- Na alínea d) do n.º 4 do artigo 16.º, onde se lê:

«d) NIF do cabeça de casal;»

deve ler-se:

«d) NIF do cabeça-de-casal;»

9- No n.º 1 do artigo 18.º, onde se lê:

«1 - Após a atribuição de NIF, é sempre emitido cartão de contribuinte a todas as pessoas singulares, excepto às que se encontrem abrangidas pelo artigo 3.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, por força do respetivo artigo 2.º.»

deve ler-se:

«1 - Após a atribuição de NIF, é sempre emitido cartão de contribuinte a todas as pessoas singulares, exceto às que se encontrem abrangidas pelo artigo 3.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, por força do respetivo artigo 2.º.»

10- No n.º 1 do artigo 24.º, onde se lê:

«1 - Sempre que se verifique qualquer alteração dos elementos constantes do registo deve o contribuinte, seu representante ou gestor de negócios, comunicar as respetivas alterações à AT, no prazo de 15 dias a contar da data da ocorrência do facto determinante da alteração, salvo se outro prazo não decorrer expressamente da lei.»

deve ler-se:

«1 - Sempre que se verifique qualquer alteração dos elementos constantes do registo deve o contribuinte, seu representante ou gestor de negócios, comunicar as respetivas alterações à AT, no prazo de 15 dias a contar da data da ocorrência do facto determinante da alteração, salvo se outro prazo decorrer expressamente da lei.»

11- No n.º 5 do artigo 24.º, onde se lê:

«5- As alterações ao registo podem ser ainda efetuadas por transmissão electrónica de dados, designadamente alteração ao domicílio fiscal e indicação do IBAN.»

deve ler-se:

«5- As alterações ao registo podem ser ainda efetuadas por transmissão eletrónica de dados, designadamente alteração ao domicílio fiscal e indicação do IBAN.»

12- No n.º 1 do artigo 27.º, onde se lê:

«1- Sem prejuízo da infração que ao caso couber, a AT procede fundamentadamente à inscrição oficiosa, para efeitos de atribuição de NIF, designadamente, nas seguintes situações:»

deve ler-se:

«1- Sem prejuízo da infração que ao caso couber, a AT procede fundamentadamente à inscrição oficiosa, para efeitos de atribuição de NIF, designadamente, nas seguintes situações:»

13- Na epígrafe do artigo 33.º, onde se lê:

«Atos praticados perante ou pela Administração Tributária e Aduaneira»

deve ler-se:

«Atos praticados perante ou pela Autoridade Tributária e Aduaneira»

14- Na alínea c) do n.º 2 do artigo 36.º, onde se lê:

«c) Execução do cancelamento (e suspensão) do registo;»

deve ler-se:

«c) Execução do cancelamento e suspensão do registo;»

15- No artigo 43.º, onde se lê:

«Artigo 43.º

Regime transitório

1 -Mantém-se em vigor a Portaria n.º 377/2003, de 10 de maio.

2 -Mantém-se igualmente em vigor os Protocolos celebrados com a AT, ao abrigo da legislação anterior, que tenham por objecto a troca de informação.»

deve ler-se:

«Artigo 43.º

Regime transitório

Mantém-se igualmente em vigor os Protocolos celebrados com a AT, ao abrigo da legislação anterior, que tenham por objeto a troca de informação.»

Secretaria-Geral, 8 de fevereiro de 2013. — Pelo Secretário-Geral, a Secretária-Geral Adjunta, em substituição,
Ana Palmira Antunes de Almeida.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR,
DO AMBIENTE
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

Portaria n.º 64/2013

de 13 de fevereiro

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Leira foi aprovada pela Reso-

lução do Conselho de Ministros n.º 85/96, de 11 de junho, e substituída pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 117/2003, de 13 de agosto.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 3 de outubro, uma proposta de alteração da delimitação de REN para o município de Cantanhede, enquadrada no procedimento de elaboração do Plano de Pormenor de Arrabalde da Ponte.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado na ata da reunião daquela Comissão, realizada em 19 de setembro de 2012, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Leiria.

Em resultado do presente procedimento de alteração da REN de Leiria, bem como da entrada em vigor do Plano de Pormenor de Arrabalde da Ponte, será desencadeada a alteração por adaptação da planta de condicionantes do Plano Diretor Municipal de Cantanhede, nos termos do disposto no artigo 97.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua redação atual.

Assim:

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º, do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, no uso das competências delegadas pela Ministra da

Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, através do Despacho n.º 12412/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro de 2011, com a redação que lhe foi conferida pela Declaração de retificação n.º 1810/2011, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 227, de 25 de novembro de 2011, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a alteração à delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Leiria, com a área a excluir identificada nas plantas e no quadro anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

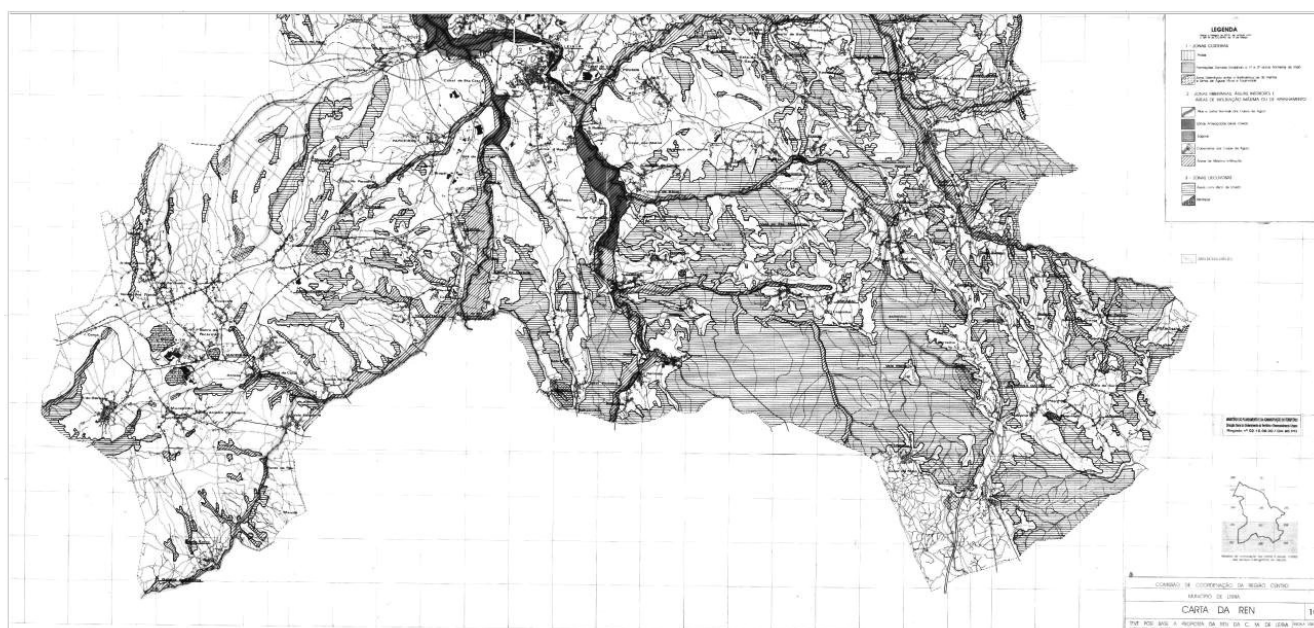
As referidas plantas, o quadro anexo e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR do Centro), bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz os seus efeitos com a entrada em vigor da revisão do Plano de Pormenor de Arrabalde da Ponte.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 29 de janeiro de 2013.





QUADRO ANEXO

Alteração da Reserva Ecológica Nacional do município de Leiria

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de ordem)	ÁREAS DA REN AFETADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
E1	Áreas de máxima infiltração	Hotel Habitação Serviços Equipamento Comércio Área verde pública (rotunda) Rede viária Área para acesso automóvel Estacionamento público Passeios públicos	Reordenamento urbano de uma área já parcialmente ocupada e infraestruturada: - Proposta de exclusão de áreas com ocupações consumadas, e irreversíveis, incompatíveis com a REN: Loteamento aprovado 37/88 – (lotes 27 e 28); Loteamento aprovado 21/92 (lote 22); Área verde pública (rotunda), e áreas ocupadas com as infraestruturas urbanas de suporte ao funcionamento do espaço urbano e/ou edificações (estacionamento, passeios, rede viária e área para acesso automóvel). - Proposta de exclusão de áreas (atualmente ocupadas com estacionamento) destinadas à satisfação das carências existentes em termos de habitação, atividades económicas, equipamentos e infraestruturas urbanas, imprescindíveis à viabilização das propostas contidas no Plano. A área do Plano é caracterizada por uma envolvente urbanística consolidada, tratando-se de uma área de continuidade com o tecido urbano consolidado de Leiria. Pretende-se a exclusão da REN numa zona estratégica e central do Plano por questões de colmatagem da malha urbana.

Portaria n.º 65/2013

de 13 de fevereiro

A Portaria n.º 1325/2008, de 18 de novembro, estabelece, para o sector das frutas e produtos hortícolas, as regras nacionais complementares relativas aos programas operacionais, aos fundos operacionais e à assistência financeira a conceder a organizações de produtores, reconhecidas nos termos da Portaria n.º 1266/2008, de 5 de novembro.

A Decisão da Comissão Europeia C (2013) 269 final, de 24 de janeiro de 2013, autorizou, ao abrigo do artigo 103.º-E, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho de 22 de outubro, o pagamento da assistência financeira nacional para o ano de 2012, cujo limite foi fixado no Despacho n.º 1390/2013, de 16 de janeiro de 2013, publicado em *Diário da República*, 2.ª série, n.º 16, de 23 de janeiro.

Neste contexto, é necessário que, com carácter de urgência, as organizações de produtores, bem como as suas associações, procedam às alterações aos seus programas

operacionais que considerem relevantes e adequadas, estabelecendo-se um procedimento excecional de alteração para os programas já executados em 2012.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho de 22 de outubro, e do Regulamento (CE) n.º 1580/2007, da Comissão, de 21 de novembro, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12412/2011, de 9 de setembro, publicado em *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações aos programas operacionais

A título excecional, as organizações e associações de organizações de produtores reconhecidas podem apresentar, junto das respetivas Direções Regionais de Agricultura e Pescas ou dos serviços competentes das Regiões Autónomas, alterações dos programas operacionais executados no

ano de 2012, para adequação ao Despacho n.º 1390/2013, de 16 de janeiro de 2013, publicado em *Diário da República*, 2.ª série, n.º 16, de 23 de janeiro, que fixa o limite da assistência financeira nacional.

Artigo 2.º

Pedido e comunicações

1 - A alteração a que se refere o artigo anterior é entregue até ao dia 15 de fevereiro de 2013.

2 - As Direções Regionais de Agricultura e Pescas e os serviços competentes das Regiões Autónomas enviam as

comunicações previstas no n.º 2 e no n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 1325/2008, de 18 de novembro, até ao dia 22 de março de 2013.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, aplicando-se aos programas operacionais executados em 2012.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 11 de fevereiro de 2013.

I SÉRIE



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa